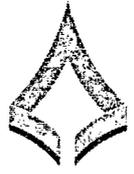


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 1, DE 2013 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.636, de 2013, que institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.636, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 294/2013-GAG.

O art. 1º institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. São estabelecidos os débitos e saldos de parcelamentos deferidos que podem ser incluídos no Programa, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

O art. 2º considera débito consolidado o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida e aos demais acréscimos previstos na legislação. Os benefícios propostos são condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

O art. 3º determina as proporções para redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, variando de trinta a setenta e cinco por cento, de acordo com o número de parcelas do pagamento (até sessenta parcelas).

Por meio do art. 4º, a adesão, que deve ser feita em até noventa após a publicação da norma, é condicionada ao recolhimento do valor constante de documento emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, à desistência e à renúncia expressas a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



quitado, e à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária para cada débito cuja consolidação efetuada resultar em valor igual ou superior a dois milhões de reais. A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

O art. 5º estabelece que o pagamento parcelado do crédito tributário deve ser realizado em parcelas mensais, não inferiores a cem reais para pessoa jurídica e trinta reais para pessoa física, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, e de multa no caso de atraso.

O art. 6º exclui do parcelamento o contribuinte que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, independentemente de notificação prévia.

O art. 7º dispõe que são aplicadas as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento, no que não contrariar as disposições desta Lei. O art. 8º estabelece que os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista, e o art. 9º determina que os recolhimentos previstos na norma não têm efeito homologatório e não impedem a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

O art. 10 estabelece que o descumprimento dos requisitos da norma implica perda dos benefícios previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, e o art. 11 esclarece que não são autorizadas a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

O art. 12 aponta débitos para os quais não se aplicam os benefícios, decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições e de ISS devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais.

O art. 13 determina que o pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, e o art. 14 estabelece que a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal devem adotar as medidas necessárias à implementação da norma.

O art. 15 homologa o Convênio ICMS 50, de 8 de julho de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 13, de 25 de julho de 2013.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda, aponta que a proposta possui como ponto basilar a regularização de créditos tributários do ICMS e do ISS que não foram alcançados na primeira fase do RECUPERA-DF, de modo a ~~promover redução de endividamento de~~ pessoas físicas e jurídicas e propulsão de investimento e de equilíbrio fiscal das contas do Distrito Federal, para criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 1636/2013
Fis. 18 Rubrica 97

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Projeto de Lei visa a instituir a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011. Busca-se a regularização de créditos tributários do ICMS e do ISS não alcançados pela primeira fase do Programa, em especial as infrações previstas no art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 1994.

A proposição encontra amparo legal no Convênio ICMS 149/12, com as alterações do Convênio ICMS 50/13, que autorizou o Distrito Federal a conceder parcelamento de débitos fiscais e a reduzir multas, juros e acréscimos.

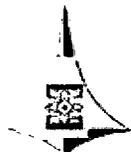
Foram observados os dispositivos da Lei Orgânica que regem o Sistema Tributário do Distrito Federal, especialmente o art. 131, que trata dos requisitos para concessão de benefícios, assim como da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Por se tratar de desoneração tributária de caráter não geral, a proposta está condicionada às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto, verifica-se que a renúncia de receita não supera os valores previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2013.


Deputado RONEY NEMER
PRESIDENTE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição: PL 1636/2013

Ementa: Institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal - RECUPERA-DF e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rôney Nemer

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Membros Titulares	Presid	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Fav.	Cont	Abst.	Aus.	
Rôney Nemer	R	X				
Dr. Michel					X	
Arlete Sampaio		X				
Benedito Domingos					X	
Washington Mesquita	P	X				
Suplentes						Assinaturas
Agaciel Maia						
Cláudio Abrantes						
Patrício						
Cristiano Araújo						
Eliana Pedrosa						
Totais		3			2	

Resultado

() Concedido Vistas aos (a) Dep. _____
em ____/____/____
() Emendas apresentadas na Reunião _____

RESULTADO

APROVADAS

() REJEITADAS

() PREJUDICADAS

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Em 01 / 10 / 2013

Deputado Rôney Nemer
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Presidente

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1636 / 2013
Fls. 20 Rubrica